

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo n. 475720/2014

Interessado – Adriane de Almeida – Eirelli - ME

Relator(a) – Gisele Gaudencio Alves da Silva – ITEEC

Advogado(a) – Sandro Nasser Sicuto – OAB/MT 5.126-A

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

Acórdão 273/2022

Processo n. 475720/2014 - Interessado – Adriane de Almeida – Eirelli – ME - Relatora – Gisele Gaudencio Alves da Silva – ITEEC - Advogado – Sandro Nasser Sicuto – OAB/MT 5.126-A. Auto de Infração n. 133104, de 27/08/2014. Auto de Inspeção 3754, de 27/08/2014. Termo de Apreensão n. 101739, de 27/08/2014. Termo de Depósito 126031, 27/08/2014. Relatório Técnico n. 205/DUDALTAFLOR/SEMA/2014. Por ter em depósito 30 m³ de madeira serrada de diversas espécies sem a licença válida emitida pelo órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção 3754, de 27/08/2014. Decisão Administrativa n. 03/SGPA/SEMA/2020, de 01/04/2020, pela homologação do Auto de Infração 133104, de 27/08/2014, arbitrando multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fulcro no artigo 47, § 1º do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, receber e prover o recurso voluntário administrativo para acatar a 1ª preliminar arguida de cerceamento de defesa e declarar nula a decisão que homologou o auto de infração n. 133104, já que a decisão recorrida claramente o cerceou o direito de defesa do recorrente, violando seu direito inepugnável ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório (artigo 5º, inciso LIV e LV da CF), e contrariando legislação infraconstitucional (artigo 70 da lei 9605/98 c/c os artigos 2º, parágrafo único, inciso X, 26, 27, 28 e 38 da Lei n. 9784/99). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo e a prescrição intercorrente entre a defesa administrativa, no dia 11/09/2014, fls. 14 e a certidão de verificação de processos existentes em 26 de agosto de 2019, fls. 74 ocorreu a prescrição intercorrente, devendo ser o processo administrativo arquivado, com o consequente cancelamento da multa correspondente.

Presentes à votação dos seguintes membros:

William Khalil

Representante do CREA

Marcio Augusto Fernandes Tortorelli

Representante do ITEEC

Marcos Felipe Verhalen de Freitas

Representante da SEDUC

Fabíola Correa

Representante da FECOMÉRCIO

Rodrigo Gomes Bressane

Representante da AÇÃO VERDE

Adelayne Bazzano Magalhães

Representante da SES

César Esteves Soares

Representante do IBAMA

Cuiabá, 26 de agosto de 2022.

William Khalil
Presidente da 2ª J.J.R.